



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
12 JULGADORA	DRT- 15 332897/2002	Ordinário

RECORRENTE	ROAYAL CANIN BRASIL LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA				
RELATOR	FLÁVIO NASCIBEM DE FREITAS	AIIM	2134079-1	S. ORAL	S
EMENTA					
<p>Este voto se restringe à análise dos itens I.2 e II.4 devolvidos pela C. Câmara Superior. Documentos Inidôneos. Conjunto Probatório Favorável ao Fisco. Não comprovada boa-fé. NEGADO PROVIMENTO.</p> <p style="text-align: center;"><i>J</i></p> <p>Recurso Conhecido. Provimento Negado.</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		

Relatório.

- Os autos chegaram a este relator após ter a C. Câmara Superior ter devolvido os autos às Câmaras Julgadoras para apreciação dos itens I.2 e II.4. A C. Câmara Superior devolveu os citados itens para que se analise os elementos trazidos aos autos pelo Fisco e pelo contribuinte
- Tendo a C. Câmara Superior devolvido às Câmaras Julgadoras apenas aquilo que não foi devidamente apreciado, necessário se faz que julguemos à questão nos exatos limites determinados pelo órgão máximo deste E. Tribunal caso contrário estaríamos extrapolando os limites de nossa competência.
- Adoto inicialmente o bem elaborado relatório do I. Juiz Dr. Gianpaulo Camilo Dringoli da extinta 4ª Câmara Efetiva.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12 JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT- 15 332897/2002

RECURSO
Ordinário

4. O presente caso se resolve pelo confronto dos elementos trazidos ao processo pelo Fisco e pelo contribuinte.
5. O Fisco para motivar a acusação traz aos autos Ficha Resumo, Termo de Diligências Fiscais e Relatório de Apuração e Declaração de Não Localização do Contribuinte.
6. Infere-se do material trazido aos autos pelo Fisco:
7. Trata-se de simulação de estabelecimento/empresa, pois segundo vizinhos e o proprietário do imóvel a empresa nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais. Diligenciados os sócios estes não foram encontrados nos endereços que constam na DECA.
8. As diligências foram realizadas entre os anos de 1999 e 2000, ou seja, pouco antes da época da maioria das operações e na época em que algumas das operações constantes das notas fiscais supostamente ocorreram.
9. A empresa em questão antes de se instalar no indigitado endereço funcionava regularmente em outro endereço e se dedicava a ramo completamente distinto de atividades – atacadista de brinquedos, plásticos, etc..., tendo a mudança de ramo e de atividade coincido com sua não localização de fato no endereço constante dos documentos fiscais.
10. Para demonstrar sua versão dos fatos a autuada traz aos autos documentos que segundo ela comprovam que as operações realmente se realizaram.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12 JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT- 15 332897/2002

RECURSO
Ordinário

11. Dentre os documentos trazidos aos autos pela Recorrente destacasse um contrato de compra e venda que supostamente mantinha com a ~~autuada~~ ^{suposta emitente}, tal contrato ao contrário daquilo que alega a Recorrente é a mais forte prova em favor da versão do fisco pelos motivos que passo a explicar;

12. Às fls. 27 encontro nos autos "Contrato de Compra e Venda" onde estranhamente aparecem como comprador a autuada e como vendedor a suposta emitente dos documentos desclassificados pelo Fisco, atentando ainda para este contrato vejo que foi assinado por quem representa a Fregonezi & Ruiz Ltda e que o nome desta aparece como contratante.

13. Depreende-se da análise do presente que a empresa Fregonezi & Ruiz Ltda e não a suposta emitente dos documentos desclassificados pelo Fisco foi quem comercializou com a autuada, provavelmente acobertando as operações com notas supostamente atribuídas à Comercial Aliex Importação e Exportação Ltda.

14. Robustece ainda mais tal versão dos fatos quando verificamos que em algumas das notas fiscais consideradas inidôneas há indicação de que a mercadoria ficou estocada no armazém da Fregonezi & Ruiz Ltda. Também há nos autos outras indicações que a mercadoria partiu do estabelecimento da Fregonezi & Ruiz Ltda (comprovante de movimentação e pesagem às fls. 60, 194)

15. Algumas das notas desclassificadas pelo Fisco contém observações que entregam que não estamos diante de notas que espelham uma real



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12 JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT- 15 332897/2002

RECURSO
Ordinário

operação de vendas, mas apenas para acobertar a remessa da mercadoria- como demonstra o campo observações das nota fiscais às fls. 230/231/233/237 e muitas outras.

16. Ainda as Notas Fiscais fls. 268/269 e 270 não contém destaque indicando que as mercadorias foram recebidas.

17. Ao analisarmos os cheques acostados aos autos pela autuada para demonstrar que estamos diante de uma operação comercial normal do setor destaca-se o fato destes serem provas incompletas porque não há cópia do verso destes documentos para se atestar se houve endosso, transferindo os valores à Fregonezi & Ruiz Ltda, principalmente para aqueles documentos em que não há nos autos evidências que foram depositados em conta bancária.

18. Para algumas operações é possível correlacionar notas fiscais e pagamentos, mas não para todas. Há também nos autos cartas de correção alterando características essenciais de documentos fiscais o que não é permitido pela legislação.

19. Observando as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco verifico que várias não contém sequer o telefone do suposto fornecedor. Não parece crível que uma empresa de porte como a Recorrente desconheça seus fornecedores ao ponto de comprar grandes quantidades de grãos de empresa que muitas vezes sequer indica seu telefone nas notas fiscais.

20. Todas as observações aqui realizadas são plenamente possíveis de serem realizadas por qualquer conferente de carga ou chefe de armazém, pelo que não é necessário fiscalizar o fornecedor como indica a autuada para



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12 JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT- 15 332897/2002

RECURSO
Ordinário

saber que os documentos aqui apresentados são inidôneo.

21. Ainda do contrato às fls. 27, observo que apesar da autuada trazê-lo aos autos não consta neste quem em nome desta firmou tal contrato.

22. De tudo que foi exposto tenho para mim que aqui não se comprovou a realização das operações.

23. Não é neste caso aplicável o festejado acórdão do STJ que valida os créditos em situações em que se comprova a boa-fé do contribuinte porque aqui se comprovou o contrário.

24. Por tudo que foi dito, **CONHEÇO** do Recurso da autuada e nos limites que me foi devolvida a lide **NEGO PROVIMENTO PARA MANTER OS ITENS I.1 E II.4.**

SÃO PAULO,

26

DE

Outubro

2012

FLAVIO NASCIMBEM DE FREITAS
RELATOR

A pedido dou vista ao processo a(o) SR.(a)

André Monteiro Kapritchkoff

pele prazo de 15 dias (art. 028 do R.1)
ficando adiado o julgamento.

SALA DAS SESSOES, em 26/10/11

André Monteiro Kapritchkoff

Presidente

ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF
Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
12ª JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-15-332897/2002

RECURSOS
ORDINÁRIO

RECORRENTE	ROYAL CANIN DO BRASIL IND. COM. LTDA.			
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL			
RELATOR	FLÁVIO NASCIBEM DE FREITAS			
	AIIM	2134079-1	S. ORAL	SIM
JUIZ C/ VISTA	ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF			

VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos para melhor manifestar o meu entendimento acerca do caso, mais especificamente com relação às provas carreadas aos autos pela Recorrente, fato este que levou à Câmara Superior a anular a decisão anterior para que outra fosse proferida.

Compulsando os autos, noto que a Recorrente se limita a afirmar que as operações teriam ocorrido com base em pagamentos, ordens de coleta de mercadorias e um contrato que teria sido firmado com o suposto remetente das mercadorias.

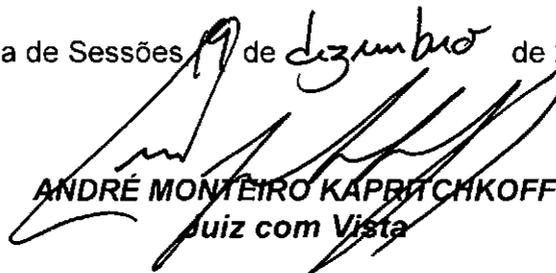
Ocorre que referidos pagamentos foram realizados por meio de cheques, sendo que tais cheques, juntados por cópias simples da parte da frente, teriam sido depositados em instituição financeira, sem que houvesse qualquer documento capaz de demonstrar a sua efetiva compensação.

Além do mais, não trouxe a Recorrente qualquer outro elemento robusto que pudesse demonstrar com segurança, com quem teria efetivamente realizado o negócio jurídico, sendo certo que o Fisco teve que a empresa tida como inidônea, o seria por ter simulado a existência de seu estabelecimento.

Assim sendo, na minha ótica, para o presente caso, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que as provas carreadas aos autos pelo Fisco, são muito mais firmes do que as apresentadas pela Recorrente.

Diante do exposto, acompanho o entendimento dado ao caso pelo nobre Juiz Relator pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

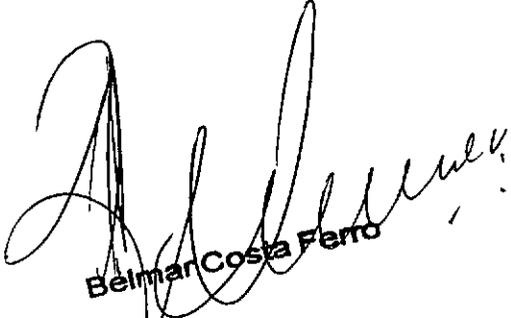
Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2012.

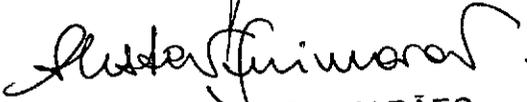

ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF
Juiz com Vista

Mantenho meu voto.


FLAVIO NASCOMBEM DE FREITAS

Com o Dr. Flavio N. Freytes.


Belmar Costa Ferro


ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES